



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10886.721358/2012-57
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	2201-003.093 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	13 de abril de 2016
Matéria	DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA
Recorrente	ZENAIDE DOMINGUES CORREA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Deve ser restabelecida a dedução com despesas médicas se o contribuinte logra trazer a comprovação das despesas médicas, com todos os requisitos exigidos pela legislação.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

assinado digitalmente

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator

assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2, de 24.03.2016, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Processo nº 001/2017. Assinado por: Eduardo Tadeu Farah

Autenticado digitalmente em 18/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 18/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 19/05/2016 por EDUARDO TADEU F ARAH

Impresso em 20/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa Da Cruz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, Acórdão 12-52.999, que julgou a impugnação improcedente.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe (fls 07/12), decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2011, ano-calendário de 2010.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls 09/10, procedeu-se à glosa sobre a dedução indevidamente realizada pela contribuinte a título de despesas médicas, no valor de R\$ 4.810,00, tendo sido recusada a despesa relativa à IMBRA S.A (Imbrapar Sul Participações Societárias S.A CNPJ nº 08.980.121.002100) por falta de comprovação.

Após a revisão, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 1.322,75, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Regularmente cientificada da Notificação por via postal na data de 19/07/2012, conforme documento de fl 38, a interessada apresentou impugnação administrativa ao lançamento fiscal em 10/08/2012 (fls. 02/05), tendo informado que firmou contrato de prestação de serviços odontológicos com a empresa Imbrapar Sul Participações Societárias S.A, e sido compelida a financiar o tratamento dentário contratado através de contrato de abertura de crédito com o Banco Panamericano S.A, conforme documentos em anexo (fls 22/26).

Informa que resgatou a obrigação pecuniária contraída com o aludido banco, através do pagamento de nove dentre os dez cheques pré-datados, embora seu tratamento dentário não tenha sido concluído em face da insolvência da IMBRA.

Por conseguinte, adotou as medidas judiciais cabíveis em face da IMBRA, Banco Panamericano e SERASA, tendo obtido Tutela Antecipada (em sede de Ação Indenizatória) perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Araruama/RJ, conforme documentos em anexo (fls 28/29) .

Deste modo, discorda do lançamento tributário, haja vista ter realizado o pagamento do valor efetivamente glosado através

dos cheques emitidos pela impugnante contra o Banco do Brasil, constantes do Contrato de Adesão retromencionado. Informa que pagou, ainda, ao Banco que financiou seu tratamento dentário, conforme farta documentação acostada à presente impugnação.

Deste modo, requer o deferimento de sua pretensão, por ser medida de justiça.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- O Termo de Adesão e o Contrato de Abertura de Crédito comprovam efetivamente vínculos obrigacionais entre a recorrente e as empresas Banco Panamericano e Imbrapar Sul Participações Societárias SA.
- Os cheques anexos reportam-se aos pagamentos contratados e realizados através de cheques pré datados, embora o tratamento odontológico não fosse concluído.
- O tratamento dentário foi pago À entidade financiadora Banco Panamericano e não à Imbra.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de realizar deduções de despesas médicas próprias e de seus dependentes da base de cálculo do imposto de renda

Além do direito de realizar deduções, o sujeito passivo está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas em sua Declaração de Ajuste Anual.

A legislação estabelece que o contribuinte, quando intimado, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preencham todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício. Abaixo o art. 8 da Lei nº 9.250/95 e o art. 11, do Decreto- Lei nº 5.844/43:

Lei 9.250/95

Art.8. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

Decreto-Lei nº 5.844/43

Art 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

...

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora."

§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte.

Do mesmo modo, estabelece o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda) em seu art. 80:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (DecretoLei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (DecretoLei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

...

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades

que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Neste processo, a contribuinte declarou a despesa odontológica de R\$ 4.180,00 com a IMBRA. O fisco glosou por falta de comprovação.

Após apreciar a impugnação, a DRJ concluiu pela falta de comprovação.

No recurso foram apresentados cheques compensados no valor de R\$ 481,00 cada, emitidos em favor do Banco Panamericano, todos datados do dia 22, dos meses de março a novembro de 2010, folhas 58 a 66.

Entendo comprovado o financiamento junto ao Banco Panamericano para pagamento da IMBRA (tratamento odontológico) e os pagamentos efetuados.

CONCLUSÃO

Voto por dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari